



21

PROJETO DE LEI Nº 12 /2025

RECEBEMOS

03 / 02 / 2025
Ambrósio

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2025, AUTORIZA A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA, REMISSÃO DE JUROS NO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários vencidos do Município de São Gotardo, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), abrangendo todos os débitos do contribuinte, com os benefícios estabelecidos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao programa será iniciado na data de publicação da presente Lei, encerrando-se 30 (trinta) dias após, podendo ser prorrogado, a critério da Administração Municipal, por ato do Poder Executivo, mediante verificação de interesse público.

Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, conforme disposto no art. 1º, terão direito à anistia de multas e à remissão dos juros incidentes sobre os créditos tributários vencidos, objeto da adesão, desde que pagos integralmente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta.

§ 1º A adesão ao programa deverá abranger todos os débitos tributários vencidos do contribuinte, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamento, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e deverá ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente Lei. O pagamento integral dos débitos deverá ser realizado em parcela única, dentro do mesmo prazo.

§ 2º Para usufruir os descontos mencionados neste artigo, o contribuinte deverá estar em dia com os tributos objeto da adesão ao programa, correspondente ao exercício de 2025.

§ 3º Os benefícios dessa lei não abarcam atualização monetária, e sequer eximem o contribuinte do pagamento de taxa de expediente e da(s) taxa(s) administrativa(s).



22

§ 4º Somente serão concedidos, os benefícios relacionados aos débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:

I - 100% (cem por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora, para pagamento em cota única;

II - 80% (oitenta por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora, para pagamento em até 02 (duas) parcelas mensais consecutivas;

III - 60% (sessenta por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora para pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais consecutivas;

IV - 40% (quarenta por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas.

Art. 4º A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação da importância já paga, a qualquer título.

Art. 5º A presente lei não exige o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.

Art. 6º O contribuinte atendido por esta Lei terá seus benefícios extintos nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer exigência prevista nesta Lei;

II - inadimplência, independente de prévio aviso ou notificação;

III - decretação de falência, extinção, liquidação, cisão da pessoa jurídica ou recuperação judicial.

§ 1º A exclusão do contribuinte implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos a partir da data da ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no caput.



23

§ 3º Os contribuintes que tiverem seus benefícios extintos com base no caput do art. 6º poderão ter seus nomes inscritos na dívida ativa municipal e poderão ser levados a protesto (seja administrativo ou judicial) e, ainda, responderem pela competente ação de Execução Fiscal.

Art. 7º Os contribuintes em débito com o município que não aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal poderão ter seus nomes inscritos na dívida ativa municipal e poderão ser levados a protesto (seja administrativo ou judicial) e, ainda, responderem pela competente ação de Execução Fiscal.

Art. 8º Ficam excluídos da presente Lei eventuais créditos oriundos de condenação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gotardo, 31 de janeiro de 2025.


Makoto Edison Sekita

Prefeito Municipal



24

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal**, com o objetivo de viabilizar a regularização de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas junto à Fazenda Pública Municipal.

A presente iniciativa visa proporcionar aos contribuintes a oportunidade de regularizarem suas pendências fiscais mediante condições especiais, tais como descontos sobre juros e multas, bem como a possibilidade de parcelamento, garantindo maior acessibilidade ao cumprimento das obrigações tributárias. Dessa forma, o programa busca equilibrar os interesses do Município na recuperação de receitas essenciais para a manutenção dos serviços públicos e, ao mesmo tempo, oferecer aos cidadãos e empresas uma alternativa viável para quitação de seus débitos, minimizando os impactos financeiros decorrentes da inadimplência.

Além do evidente benefício para os contribuintes, a implantação do REFIS também representa um importante mecanismo de incremento da arrecadação municipal, possibilitando ao Poder Executivo o reforço do caixa público sem a necessidade de imposição de novos tributos. Esse acréscimo na receita poderá ser direcionado para investimentos em áreas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e assistência social, contribuindo diretamente para o bem-estar da população.

É importante ressaltar que o programa é uma medida excepcional e de caráter temporário, sendo estruturado dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade. Além disso, a adesão ao REFIS será sempre voluntária, cabendo ao contribuinte avaliar a conveniência de sua participação.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a apreciação e aprovação deste projeto, a fim de que possamos oferecer aos contribuintes a oportunidade de regularização de seus débitos, promovendo justiça fiscal e eficiência na gestão pública.



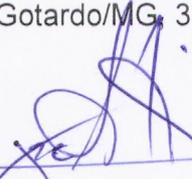
25

Assim sendo, e contando com a costumeira compreensão dos Senhores Edis, aguardamos a aprovação do referido Projeto de Lei em regime de **urgência**.

Dessa forma, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

São Gotardo/MG, 31 de janeiro de 2025.



Makoto Edison Sekita

Prefeito Municipal de São Gotardo